

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0074720-38.2012.815.2001

RELATOR: Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE: Estado da Paraíba

PROCURADOR: Alexandre Magnus F. Freire

APELADO : Ruber Ivo Neto

ADVOGADO: Ricardo Nascimento Fernandes

ORIGEM: Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital

JUIZ : José Gutemberg Gomes Lacerda

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO APENAS ATRAVÉS DE DIÁRIO OFICIAL. GRANDE LAPSO TEMPORAL ENTRE AS FASES. INSUFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA EM HARMONIA COM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ E DO TJPB. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. SEGUIMENTO NEGADO.

- Há entendimento pacífico no STJ (RMS 33.077/DF) no sentido de que caracteriza violação ao princípio da razoabilidade a convocação para determinada fase de concurso público apenas mediante publicação do chamamento em diário oficial quando passado considerável lapso temporal entre a realização ou a divulgação do resultado da etapa imediatamente anterior e a referida convocação, uma vez que é inviável exigir que o candidato acompanhe, diariamente, com leitura atenta, as publicações oficiais.
- "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557 do CPC).

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo ESTADO DA PARAÍBA contra sentença proferida pelo Juiz Auxiliar da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por Ruber Ivo Neto em face do Estado da Paraíba, julgou procedente o pedido, anulando a eliminação do Promovente do Concurso Público para o Curso de Formação de Soldados PM/BM – 2008 da Polícia Militar do Estado da Paraíba, em razão da sua convocação para a realização da segunda fase (exame de saúde) ter ocorrido apenas por publicação no Diário Oficial (Ato nº 387-CCCFSd PM/BM-2008).

A decisão recorrida foi adotada sob o fundamento de que decorreu quase dois anos entre a divulgação da etapa anterior e a convocação para a etapa seguinte, sem a devida notificação pessoal, mas, apenas, por Diário Oficial, considerando a convocação somente por este meio insuficiente para a efetiva ciência do candidato (fls. 270/272).

Inconformado, o Estado da Paraíba, ora Apelante, alega que houve a devida comunicação ao candidato através do Diário Oficial. Sustenta que a decisão recorrida fere os princípios da legalidade, da isonomia (por implicar tratamento diferenciado) e da vinculação ao edital. Ao final, pugna para que seja reformada a sentença, a fim de não ser reconhecido o direito do Autor de ser nomeado ao cargo (fls. 274/281).

Contrarrazões às fls. 286/291v.

A Procuradoria Geral de Justiça não emitiu parecer de mérito (fls. 300/302).

É o relatório.

DECIDO

Analisando detidamente os autos, tenho que deve ser mantida

a sentença recorrida.

A decisão está em perfeita harmonia com a jurisprudência do STJ, segundo a qual caracteriza violação ao princípio da razoabilidade a convocação para determinada fase de concurso público apenas mediante publicação do chamamento em Diário Oficial, quando passado considerável lapso temporal entre a realização ou a divulgação do resultado da etapa imediatamente anterior e a referida convocação, *in verbis:*

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANCA. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO PARA NOVA ETAPA. EDITAL PUBLICADO EM DIÁRIO OFICIAL. LAPSO TEMPORAL **CURTO ENTRE** REALIZAÇÃO CHAMAMENTO E A **FASE** DA IMEDIATAMENTE ANTERIOR. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por candidato aprovado em concurso público que não cumpriu com um dos requisitos do edital, qual seja, frequência mínima em curso de formação, etapa obrigatória para aprovação no concurso. 2. Alega o recorrente que devido a não-intimação pessoal para o curso de formação, não tomou conhecimento do início do curso, tendo frequentado apenas 20% das aulas. 3. Em primeiro lugar, existe determinação pelo edital, que é a "lei do concurso", que o candidato aprovado na primeira fase do concurso, deve possuir frequência mínima de 85% no curso de formação, segunda etapa do certame. E o recorrente teve frequência de apenas 20% das aulas, não cumprindo, desta forma, com requisito essencial para a aprovação no concurso. 4. Em segundo lugar, há entendimento pacífico nesta Corte no sentido de que caracteriza violação ao princípio da razoabilidade a convocação para determinada fase de concurso público apenas mediante publicação do chamamento em diário oficial quando passado considerável lapso temporal entre a realização ou a divulgação do resultado da etapa imediatamente anterior e a referida convocação, uma vez que é inviável exigir que o candidato acompanhe, diariamente, com leitura atenta, as publicações oficiais. 5. Na espécie, o recorrente foi aprovado na primeira fase do certame em edital publicado em 2.4.2009, sendo convocado nesse mesmo edital para o curso de formação realizado nos dias 23, 24 e 25 de abril de 2009 (fl. 4). 6. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (RMS 33.077/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011) (destaguei)

REGIMENTAL. **RECURSO** AGRAVO ESPECIAL. MANDADO SEGURANCA. ADMINISTRATIVO. DE CONCURSO PÚBLICO. INTIMAÇÃO DA NOMEAÇÃO DE CANDIDATO POR PUBLICAÇÃO EM MEIO OFICIAL. DECURSO DE LONGO LAPSO TEMPORAL APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A alteração das conclusões adotadas pela instância de origem acerca da inexistência de direito líquido e certo do impetrante, tal como colocada a recursais. questão nas razões demandaria. necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula nº 7/STJ. 2. Consoante entendimento firmado pelas turmas que compõem a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, "a nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação para a fase posterior do certame por meio do diário oficial" (AgRg no AREsp 345.191/PI, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, dje 18/9/2013). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-REsp 1.443.436; Proc. 2014/0062141-6; PB; Primeira Turma: Rel. Min. Sérgio Kukina; 23/04/2015)

Evidencia-se do exame dos autos que o candidato/Autor, após dois anos da data de publicação da etapa anterior, foi convocado para prestar os exames de saúde, exclusivamente por Diário, sendo eliminado por não comparecimento.

Tem razão o Apelado, pois realmente seria inviável, *in casu,* exigir que o candidato acompanhe, diariamente, com leitura atenta, as publicações oficiais, porquanto o longo lapso temporal entre a etapa anterior e a subsequente torna o caso atípico, exigindo-se uma interpretação razoável e proporcional do item do edital.

Assim, se faz prudente fazer, também, mediante notificação pessoal, como forma de resguardar a publicidade exigida, para que só então, mantendo-se silente o candidato, ficar excluído do certame.

O princípio da isonomia e da vinculação ao edital não devem

ser aplicados cegamente como pretende o Apelante, mas em consonância com o princípio da razoabilidade, que, no caso em estudo, orienta a devolução do prazo ao candidato.

Em caso análogo, a Primeira Câmara Cível deste Tribunal já adotou tal entendimento. Veja-se:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO. RESULTADO HOMOLOGADO EM 2008. CONVOCAÇÃO REALIZADA EM 2012 APENAS POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL. GRANDE LAPSO TEMPORAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZO-ABILIDADE E PUBLICIDADE. CONCESSÃO SEGURANÇA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. O caso ora discutido se enquadra na hipótese de longo lapso temporal entre a homologação do concurso e a convocação, uma vez que decorrido o interstício de quatro anos. A convocação do impetrante para participar de etapa do concurso público, após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem sua notificação pessoal, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação feita apenas pelo diário oficial. O entendimento pacífico da corte superior de justiça é no sentido de que caracteriza violação ao princípio da razoabilidade a convocação determinada fase de concurso público apenas mediante publicação do chamamento em diário oficial quando passado considerável lapso temporal entre a realização ou a divulgação do resultado da etapa imediatamente anterior e a referida convocação, uma vez que é inviável exigir que o candidato acompanhe, diariamente, com leitura atenta, as publicações oficiais (rms 33.077/df, Rel. Ministro Mauro Campbell marques, segunda turma, julgado em 22/02/2011, dje 04/03/2011) (TJPB; Ap-RN 0100863-64.2012.815.2001: Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 12/03/2015; Pág. 12)

Dessa forma, ante ao princípio da celeridade processual, impõe-se aplicar o disposto no *caput* do Art. 557 do CPC, a seguir transcrito:

"O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557 do CPC).

Ante o exposto, com base no art. 557 do CPC, diante da harmonia entre a sentença recorrida e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte de Justiça, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL**, mantendo integralmente a sentença recorrida.

P. I.

João Pessoa, ____ de agosto de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS RELATOR